



AGÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

Gerência de Logística e Contratações Administrativas
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº 21490.002018/2025-16

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 21490.002018/2025-16

PREGÃO ELETRÔNICO: N° 004/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para Elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR); Elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); Coordenação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); Emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Elaboração do Laudo Técnico das Condições Ambientais no Trabalho (LTCAT); Serviços de Ginástica Laboral; Psicologia Organizacional, durante o período de 12 (doze) meses, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Work Temporary Serviços Empresariais LTDA – ME, CNPJ nº 13.398.976/0001-06, que alega supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026, especialmente quanto:

a) à postergação da comprovação da habilitação técnica para momento posterior à fase de julgamento;

b) à exigência de registros em múltiplos conselhos profissionais (CRM, CREA, CRP e CREF); e

c) à exigência de capacidade técnico-operacional correspondente a 50% do valor do lote.

1.2. A impugnante requer, ao final, a revisão do edital, com a adequação dos requisitos de habilitação, bem como a suspensão do certame.

1.3. Eis o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da alegada ilegalidade na postergação da habilitação técnica

A impugnante sustenta que o edital incorre em ilegalidade ao postergar a comprovação da qualificação técnica para momento posterior à fase de julgamento das propostas, fundamentando sua argumentação em dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, tal entendimento não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Anater possui regulamento próprio de contratações, qual seja o Regulamento de Contratações, Contratos de Ater, Parcerias e Instrumentos Congêneres, o qual rege integralmente o presente certame, conforme

expressamente previsto no edital. Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 não se aplica diretamente ao procedimento em questão, razão pela qual não prosperam as alegações fundamentadas exclusivamente em seus dispositivos.

Dessa forma, a análise da regularidade do procedimento deve se dar à luz do regulamento interno da Anater e das disposições editalícias.

Superada essa premissa, verifica-se que o instrumento convocatório não afasta a exigência de qualificação técnica, tampouco a desloca indevidamente para fase incompatível com o procedimento licitatório, mas apenas estabelece distinção entre a comprovação da capacidade técnico-operacional e a comprovação da estrutura técnico-profissional necessária à execução do objeto. Nesse sentido, a capacidade técnico-operacional é exigida na fase de habilitação, por meio da apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços similares, enquanto a comprovação dos profissionais e respectivos registros em conselhos de classe é exigida como condição para a assinatura do contrato e início da execução contratual, conforme item 10.6.2 do Edital.

Importa destacar, ainda, que o edital admite a subcontratação parcial dos serviços, inclusive para atividades técnicas especializadas, o que afasta qualquer alegação de restrição indevida à participação, na medida em que não se exige da licitante, na fase de habilitação, a apresentação de estrutura técnica completa.

Na mesma linha, a Corte de Contas admite a flexibilização quanto à forma de comprovação da capacidade técnico-profissional, não sendo imprescindível a comprovação de vínculo prévio dos profissionais na fase de habilitação, desde que assegurada a demonstração da aptidão técnica essencial e a verificação das condições efetivas de execução antes do início dos serviços, conforme entendimento consolidado nos referidos julgados.

Assim, ao exigir, na fase de habilitação, a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados e condicionar a apresentação da equipe técnica e dos registros profissionais ao momento da contratação, o edital adota solução compatível com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da ampliação da competitividade, sem prejuízo à segurança da contratação.

Tal modelagem mostra-se adequada à natureza do objeto, caracterizado pela multidisciplinaridade e pela possibilidade de subcontratação parcial, expressamente prevista no edital. A exigência de comprovação integral da estrutura técnico-profissional já na fase de habilitação implicaria restrição indevida à competitividade, sem ganho efetivo para a Administração, uma vez que a aptidão técnica essencial já se encontra demonstrada pela experiência prévia exigida.

Ademais, a Administração não renuncia ao controle sobre a qualificação técnica da contratada, uma vez que condiciona o início da execução à apresentação e validação da documentação técnica pertinente, preservando, assim, o interesse público e a adequada execução contratual.

Dessa forma, não se configura qualquer irregularidade na sistemática adotada pelo edital, tratando-se de solução compatível com as peculiaridades do objeto licitado e com o regime jurídico aplicável à Anater.

2.2. Da exigência excessiva de registros em múltiplos conselhos profissionais

A impugnante argumenta que a exigência de registros nos conselhos profissionais de medicina (CRM), engenharia (CREA), psicologia (CRP) e educação física (CREF) seria excessiva, imotivada e restritiva à competitividade, devendo ser limitada às áreas consideradas essenciais ao objeto.

A alegação, contudo, não procede.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o edital não exige, na fase de habilitação, a comprovação de registros em todos os conselhos mencionados. Ao contrário, estabelece que tais registros deverão ser apresentados para fins de execução contratual, conforme a natureza das atividades efetivamente desempenhadas.

O objeto da contratação contempla, de forma expressa, não apenas serviços de medicina e engenharia do trabalho, mas também atividades de psicologia organizacional e ginástica laboral, o que justifica a necessidade de profissionais habilitados nas respectivas áreas. Assim, a exigência de registro nos conselhos correspondentes não decorre de imposição genérica, mas da própria composição do objeto licitado.

Importa destacar, ainda, que o edital admite a subcontratação parcial dos serviços, inclusive para atividades técnicas especializadas, o que afasta qualquer alegação de restrição indevida à participação, na medida em que não se exige da licitante, na fase de habilitação, a apresentação de estrutura técnica completa.

Dessa forma, as exigências estabelecidas guardam pertinência direta com o objeto e com a legislação profissional aplicável, não se configurando excesso ou violação aos princípios da proporcionalidade e da competitividade.

2.3. Da irregularidade na exigência de capacidade técnico-operacional correspondente a 50% do valor do lote

A impugnante questiona a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual equivalente a 50% do valor do lote, alegando ausência de justificativa técnica e potencial restrição à competitividade.

Também neste ponto não assiste razão à impugnante.

O percentual estabelecido no edital encontra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a qual admite a fixação de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que limitados às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto e compatíveis com a sua complexidade, como se verifica no presente caso.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1.604/2025-Plenário e o Acórdão nº 2.696/2019-Primeira Câmara orientam que, como regra, tais exigências não devem ultrapassar o patamar de 50%, salvo quando houver justificativa técnica idônea, circunstância que reforça a adequação do percentual adotado no edital.

A contratação envolve a prestação integrada de serviços de saúde e segurança do trabalho, abrangendo a elaboração de programas legais (PGR e PCMSO), emissão de laudos técnicos (LTCAT), gestão documental (PPP) e execução de atividades contínuas, caracterizando-se pela multidisciplinaridade e pela necessidade de execução simultânea de diferentes frentes de serviço, o que demanda capacidade operacional previamente comprovada em patamar compatível com o objeto contratado.

Ademais, o edital permite expressamente o somatório de atestados para fins de comprovação do quantitativo mínimo exigido, medida que amplia a competitividade e viabiliza a participação de empresas que tenham executado serviços similares em contratos distintos.

Nesse contexto, a exigência fixada revela-se proporcional, adequada e necessária para assegurar a seleção de proposta apta à execução do objeto, não se configurando como barreira indevida à participação.

2.4. **Do pedido de suspensão do certame**

Por fim, a impugnante requer a suspensão do certame até a correção das supostas irregularidades apontadas.

Entretanto, conforme demonstrado, não se verifica a existência de vício ou ilegalidade no edital que comprometa a competitividade, a isonomia ou o julgamento objetivo do procedimento licitatório.

Assim, não há fundamento jurídico para a suspensão do certame, devendo ser assegurado o seu regular prosseguimento, nos termos das disposições editalícias.

3. **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação apresentada não demonstra a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade no edital, baseando-se em interpretação inadequada das disposições constantes do instrumento convocatório.

Assim, conhece-se da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **indeferi-la**, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026 e em seu Termo de Referência, uma vez que **não se identificam vícios ou inconsistências que justifiquem sua revisão.**

Dessa forma, fica assegurado o regular prosseguimento do certame, sem necessidade de retificação ou reabertura de prazos, permanecendo inalterada a data de abertura da sessão pública, qual seja, **22 de abril de 2026, às 10h**, por meio do portal Novo Licitações BB (www.licitacoes-e2.com.br).

LETICIA ALMEIDA ALBUQUERQUE

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Letícia Almeida Albuquerque, Membro CPC**, em 15/04/2026, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51909673** e o código CRC **1D205997**.